



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 133/2021 fls. 1/2

PARECER Nº 133/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2021

Regulamenta a Lei nº 1.339 de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Hortolândia

Autor: Mesa Diretora

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Resolução nº 3/2021**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que regulamenta a Lei nº 1.339 de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Hortolândia.

Diante da necessidade de regulamentação da Lei nº 1.339 de 16 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores”, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Hortolândia, formulou-se a presente resolução, nos moldes do Decreto Municipal nº 2230/2010, vigente e que regulamentou a lei no Âmbito do Poder Executivo.

A forma de Resolução para a presente regulamentação se dá em face da previsão do inciso XVIII do art. 23, inciso III do art. 37 e art. 65, todos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 23 de agosto de 2021, e sua ementa publicada, na data de 23 de agosto de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa da Mesa Diretora, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 133/2021 fls. 2/2

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Resolução n.º 3/2021**, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2021.

Edivaldo Sousa Araújo
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Enoque Leal Moura
Vice-Presidente

Reginaldo Roberto R. da Costa
Secretário

Luiz Carlos Silva Meira
Membro